

**Furtado &
Prates
Advogados
Associados**

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGUNA –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 02/2022 - FMS

LABORATÓRIO BIOCLÍNICO SANTA CATARINA LTDA.,, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ nº 83.250.019/0001-13, com endereço na Rua Padre Bernardo Freuser, nº 286, Tubarão/SC, neste ato representado por seus sócios na forma do contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores (procuração anexa), apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Credenciamento n. 02/2022 – FMS**, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

Itens Impugnados: 1.1 e 2.1

O item 1.1 do Edital de Credenciamento n. 02/2022 – FMS, traz como objeto principal a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de saúde na **coleta, análise e distribuição de resultados** de exames laboratoriais constantes na tabela de procedimentos.

Logo abaixo, no item 2.1, o edital prevê que somente poderão participar do credenciamento as pessoas jurídicas que **prestem os serviços no município de Laguna e atendam as condições exigidas no objeto do credenciamento.**

Ou seja, a interpretação que se tem é de que todos os exames solicitados devem ser coletados, analisados e distribuídos somente na região territorial do município de Laguna.

Ocorre que tal dispositivo contraria os princípios que regem a administração pública, uma vez que um dos princípios basilares das licitações é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar. Contrapondo-se a este fundamento basilar das licitações o Edital restringe a participação ao certame empresas pertencentes ao Município de Laguna.

Furtado & Prates Advogados Associados

Além do mais, na busca de mais ofertas, a administração pública e principalmente a população só tem a ganhar, pois quanto mais empresas participarem do credenciamento, maior a qualidade de serviços oferecidos à população.

Não bastasse, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê no presente edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

Ora, vale lembrar que o interesse é público, e, assim, não é crível que se aceite exigências que privilegiam o domicílio de empresas e restrinjam a participação de outros laboratórios que podem ser até mesmo mais benéficos à administração pública e à população, mormente quando não há qualquer justificativa para tal restrição.

E mais, beneficiando apenas algumas empresas do município de Laguna, o presente edital funcionaria como uma espécie de monopólio, o que é expressamente vedado pelos princípios da administração pública.

Sobre o tema, Bittencourt (2002, p. 17) leciona que:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa,

Furtado & Prates Advogados Associados

sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

E o Ilustríssimo Marçal Justen Filho dispõe que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Tratando ainda sobre o tema, o entendimento do TCU é uníssono no sentido da ilegalidade de restrição geográfica presente nos editais.

TCU – Acórdão 1141/2011 – Plenário

“Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. **Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio”.**

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário

“8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes

Furtado & Prates Advogados Associados

de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Deste modo, resta evidente que os itens em discussão violam o princípio da igualdade, da ampla participação e dos demais princípios constitucionais e da administração pública, porque restringem a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, quiçá, apenas uma empresa que atue no local, maculando o processo licitatório. As exigências frustram o objetivo do presente credenciamento, que deve visar sempre a participação do maior número de empresas para garantir à população uma prestação de serviços de qualidade.

Vale evidenciar que tais restrições prejudica quem mais interessa ao Poder Público, a sua população, que perde um serviço de qualidade como o do Laboratório Impugnante, que possui 46 anos de prestação de serviços com certificação ISSO 9001/2015, DICQ e PNCQ, que garantem a qualidade e a confiabilidade dos resultados, além de possuir os melhores equipamentos e insumos disponíveis no mercado.

Ou seja, é um serviço de extrema qualidade que os munícipes serão privados de receber.

Conforme demonstrado, o edital sob exame restringe a competitividade e a participação de empresas, violando os princípios da isonomia, igualdade, moralidade e impessoalidade, razão pela qual impõe-se a suspensão do presente Edital de Credenciamento até que seja sanado o vício.

I.I – DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS ITENS 1.1 E 2.1 DO EDITAL

Como se não bastasse a irregularidade dos itens 1.1 e 2.1 que restringem a participação de empresas de fora da área territorial de Laguna, tal exigência impossibilita que até mesmo os Laboratórios que estão situados no referido município consigam participar do certame.

Furtado& Prates Advogados Associados

Isto porque um número considerável de exames constantes no rol do item 8.2 e no Anexo I não são realizados por **nenhum dos laboratórios participantes do certame**, uma vez que estes não possuem tecnologia suficiente para a realização do exame, tais como:

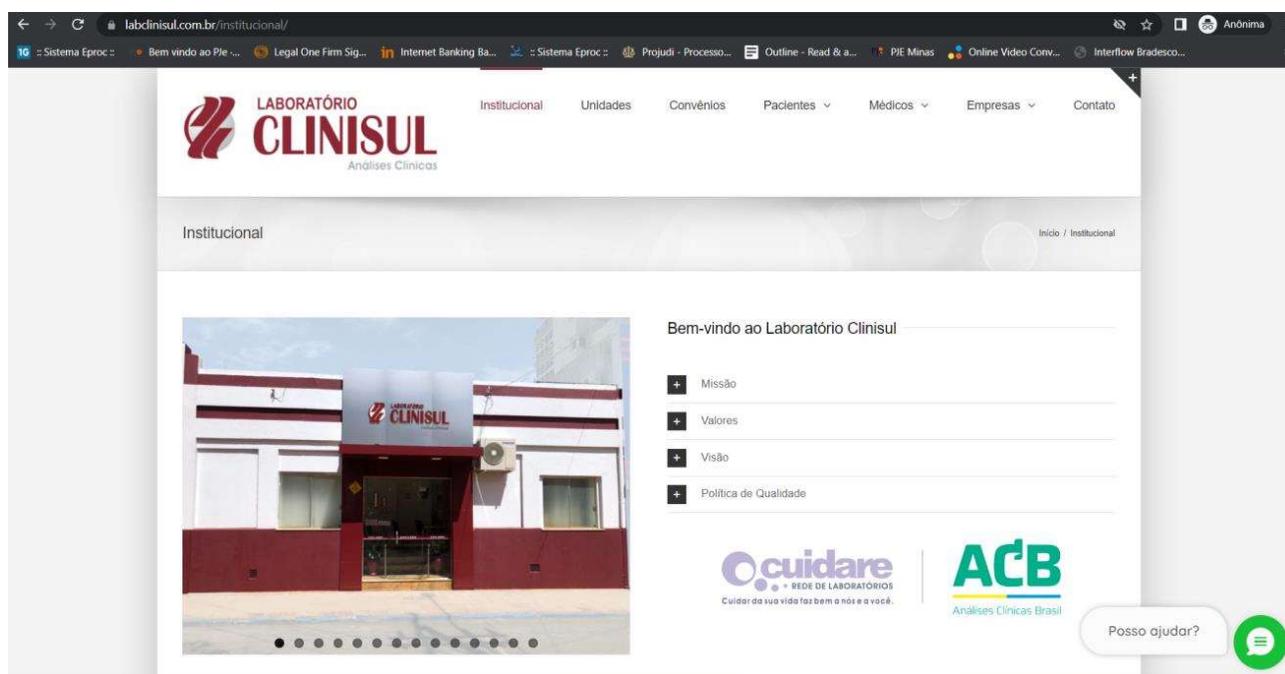
- Pesquisa de anticorpos anti-sm
- Pesquisa de anticorpos anti-SS-A (RO)
- Pesquisa de anticorpos anti-SS-B (LA)
- Pesquisa de anticorpos Antiescleroderma (SCL70)
- Pesquisa de anticorpos antiestreptolisina o (ASLO)
- Pesquisa de anticorpos antimicrosomas
- Pesquisa de anticorpos antimitocondria
- Pesquisa de anticorpos antimúsculo Liso
- Pesquisa de anticorpos antinúcleo
- Pesquisa de anticorpos antiparietais
- Pesquisa de anticorpos antitireoglobulina
- [...]

Tais exames, citados à título de exemplo, são coletados por estes laboratórios menores e enviados para laboratórios maiores, chamados de laboratórios de apoio, que realizam a análise clínica e devolvem os resultados para os laboratórios menores.

A prática da utilização de laboratórios parceiros e de apoio é corriqueira em todos os laboratórios de pequeno e médio porte, uma vez que estes carecem de tecnologia para a análise de determinados exames e tal logística é menos onerosa para estes laboratórios.

Como se vê, todos os laboratórios da região de Laguna utilizam laboratórios de apoio para realização de exames mais complexos, como o DB – Medicina Diagnóstica, Laboratório Álvaro e o Grupo Cuidare:

Furtado & Prates Advogados Associados



Ora, o próprio Laboratório Impugnante utiliza esses serviços complementares, que seriam inviabilizados pelo objeto e condições de participação do presente edital.

Como anteriormente citado, os itens 1.1 e 2.1 restringem a participação de qualquer laboratório regional, pois estabelece que a prestação de serviços de análise clínica, ou seja, a realização do exame, deve ser, obrigatoriamente, na cidade de Laguna.

Av. Marcolino Martins Cabral, 1674
Ed. Belo Horizonte - sala 302
Bairro Vila Moema
88705-000 - Tubarão-SC

Fone: (48) 3622-1369
E-mail: contato@furtadoeprates.adv.br
www.furtadoeprates.adv.br
OAB/SC nº 1.153/06

Furtado & Prates Advogados Associados

Nenhum laboratório da região de Laguna ou mesmo do Estado de Santa Catarina conseguiria cumprir tais exigências, pois todos em algum momento utilizam os laboratórios de apoio para análises clínicas mais complexas.

Assim, restringindo o serviço de análise clínica para a área territorial de Laguna o Edital impossibilita a participação de todos os laboratórios, mesmo que estejam inseridos em Laguna, o que não se pode admitir.

Ademais, cumpre ressaltar que tal restrição não se justifica nem mesmo pelo tempo de análise e liberação de exame, pois a barreira logística já foi quebrada pelos Laboratórios, que possuem comunicação entre suas centrais e postos de coleta em tempo real graças aos avanços tecnológicos.

Desta forma, não existindo razão para a restrição territorial bem como o impedimento de participação de todos os laboratórios da região, é que se impugna o presente edital, requerendo-se, assim, sua suspensão e posterior alteração para sanar o vício apresentado.

II – DO ERRO CONSTANTE NO ITEM 1.1 DO ANEXO II

O Anexo II do edital traz a minuta do contrato de credenciamento, todavia, há um pequeno equívoco na redação do objeto, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O CREDENCIADO compromete-se a prestar o(s) serviço(s) de exames de **diagnósticos por imagem**, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital de Credenciamento nº 02/2022 - FMS.

Apesar de evidentemente se tratar de um equívoco de redação, deve ser alterado o objeto de exames de diagnósticos por imagem para **análises clínicas**.

III – DO ESCLARECIMENTO

O Anexo II do edital traz em seu item 6.1.14 a obrigação de manter os estabelecimentos abertos ao público em horário comercial.

Furtado & Prates Advogados Associados

6.1.4 - Obrigar-se a manter os estabelecimentos abertos ao público, em horário comercial;

Porém, o item 7.3 do Edital dispõe que as empresas deverão prestar os serviços por um período mínimo de 08 (oito) horas diárias.

 saude@laguna.sc.gov.br

7.3 - O credenciado deverá atender os usuários encaminhados pela Fundação Municipal de Saúde por no mínimo 08 (oito) horas diárias e em todos os dias úteis do ano.

Todavia, sabe-se que os serviços laboratoriais são iniciados antes mesmo do horário comercial padrão, geralmente as 07 horas da manhã, pois os exames mais comuns necessitam de jejum.

Além do mais, muitas pessoas se dirigem ao laboratório mais cedo para fazer a coleta antes de iniciar seu serviço, o que contribui para a manutenção dos demais serviços em horário comercial.

Desta forma, questiona-se sobre a definição de horário comercial para efeito desse certame, já que os horários comerciais dos laboratórios de análises clínicas são diferentes dos demais comércios?

Caso se entenda que horário comercial, para o presente caso, poderia ser contado a partir das 07 horas da manhã, seria prudente que tal circunstância estivesse clara no edital, ou que o mesmo simplesmente excluísse o termo horário comercial, para apenas exigir a sua abertura durante 08 (oito) horas diárias, durante o dia, em dias úteis.

IV – DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se o acolhimento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO para JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE, para o efeito de:

1 - Suspender o Edital de Credenciamento n. 02/2022 – FMS, bem como a sessão de distribuição marcada para o dia 24/08/2022, com fundamento no art. 37, da CF/88 e nos artigos 3º e 41, §2º da Lei 8.666/93, e arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02, como medida da mais lúdima justiça;

Furtado & Prates Advogados Associados

2 – Alterar os itens 1.1 e 2.1 do Edital de Credenciamento 02/2022 – FMS para ampliar a participação de licitantes facultando a participação de empresas de fora da região territorial de Laguna/SC, condicionado que colham os exames e os distribuam na cidade;

2.1 - Subsidiariamente, a ampliação territorial para participação de empresas da região da AMUREL;

3 - A correção do item 1.1 do Anexo II, com a conseqüente substituição do objeto para Análises Clínicas;

4 - Que seja esclarecido o horário de funcionamento comercial;

5 - Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

6 - Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação. Outrossim, caso esse íncrito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Termos em que, pede deferimento.

Tubarão/SC, 15 de agosto de 2022.

Allan Prates

OAB/SC 40.512

Furtado e Prates Advogados Associados